



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10675.001559/2006-71
Recurso nº 155.602 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO; PIS
Acórdão nº 204-03.561
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS.

A decisão judicial transitada em julgado com decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal deve ser cumprida, mesmo havendo conflito entre decisões definitivas proferidas em duas ações judiciais idênticas, sob pena de descumprimento de decisão emanada pela Corte Suprema, conforme entendimento exarado pelo E. STF na Reclamação nº 5151/MG.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a fim de sejam analisadas as compensações declaradas, respeitando-se o determinado na decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 1999.38.004016-2


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG, *ipsis literis*:

“O interessado apresentou declarações de compensação em papel visando compensar débito de IRPJ do ano de 2006 com crédito oriundo do Mandado de Segurança 1999.38.03.004016-2 (fls. 01 a 81);

A Informação Fiscal EQAJ/DRF/UBE nº 0209/2006 dá notícia que o mandado acima citado teve decisão transitada em julgado em 2006, favorável ao contribuinte, enquanto outro Mandado de Segurança de nº 2001.38.03.000887-6, impetrado pelo interessado com o mesmo objeto do anterior, transitou em julgado em 2003, com decisão favorável a União (fls. 104 a 111);

Visando dirimir dúvidas a DRF-Uberlândia consultou a PSFN/UBE, sobre qual decisão deveria ser implementada, sendo que a resposta foi no sentido de que “havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalece a primeira...” (fls. 112 e 1113);

A DRF-Uberlândia emitiu Despacho Decisório nº 173/2007, no qual não homologa a compensação pleiteada (fls. 136 e 137);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 142 a 149), na qual alega que, a decisão a ser adotada tem que ser aquela favorável a ela por estar em consonância com a jurisprudência do STF;”

A DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito da contribuinte, em decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO

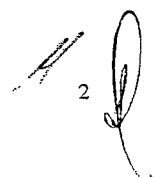
Existindo conflito entre duas ou mais decisões judiciais que tratam do mesmo assunto, aplica-se aquela que transitou em julgado primeiro.

Compensação não Homologada

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

2



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, trata-se de Pedido de Restituição/Compensação de débitos de IRPJ com créditos de Cofins pagos a maior em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da referida contribuição, promovida pelo § 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98.

O Despacho Decisório nº 427/2007, proferido pela DRF em Uberlândia/MG, o qual não homologou as compensações declaradas, foi fundamentado na Informação Fiscal de fls. 104/111, emitida pela Equipe de Ações Judiciais daquela DRF e no Parecer nº 577/2006 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia/MG (fls.112/113).

Nos termos do referido Despacho Decisório, havendo conflito entre duas ações judiciais idênticas, ambas com trânsito em julgado, deve prevalecer a que fez coisa julgada primeiro.

Assim, no caso em tela, o Mandado de Segurança nº 2001.38.03.000887-6, que transitou em julgado em 2003, com decisão favorável à União, prevaleceria sobre a decisão no Mandado de Segurança nº 1999.38.03.004016-2, que transitou em julgado em 2006, sendo favorável à contribuinte.

Por sua vez, a DRJ em Juiz de Fora/MG, ratificou o entendimento da fiscalização, mantendo a não-homologação da compensação pelos mesmos fundamentos da Delegacia de Origem.

No entanto, conforme informado pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, foi proposta Reclamação ao STF, em face dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nº 10675.003446-19, 10675.001558/2006-27 e neste, 10675.001559/2006-71.

Ressalte-se que o objeto da Reclamação nº 5151, proposta pela contribuinte, abarca o litígio travado nestes autos, visto que a arguição de descumprimento de decisão emanada pelo STF no AI nº 458027, em Recurso Extraordinário, definiria qual das duas coisas julgadas deveria prevalecer.

Ocorre que a citada Reclamação foi julgada procedente à unanimidade pela Primeira Turma do STF, tendo esta decisão transitada em julgado em 22/04/2008, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Reclamação. Decisão proferida em sede de Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o extraordinário. Existência de

decisões contraditórias, ambas com trânsito em julgado, sendo que a proferida nesta Suprema Corte é posterior.

1. Não cabe à autoridade executiva descumprir julgado da Corte Suprema com apoio em interpretação sobre o alcance da coisa julgada envolvendo decisões conflitantes.

2. A existência de tema constitucional relevante deverá ser objeto, se o caso, de atividade jurisdicional de iniciativa na União, não sendo possível à autoridade impetrada desobedecer, sob qualquer argumento, o comando emanado da Suprema Corte do país.

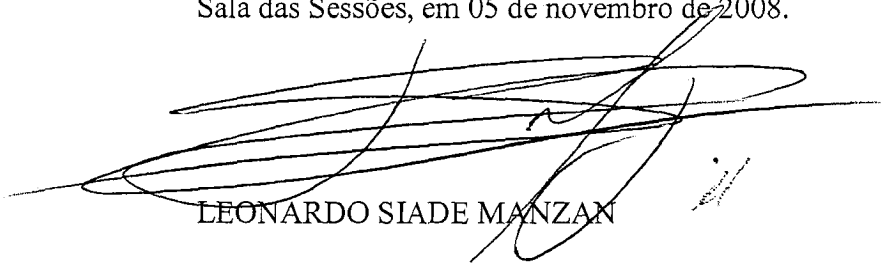
3. Reclamação julgada procedente.

Sendo assim, a decisão acima transcrita deve ser cumprida, para que se cumpra, por consequência, a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 1999.38.03.004016-2, visto que a mesma possui decisão de mérito proferida pelo E. STF.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, para que retornem os autos à Delegacia de Origem, a fim de que sejam analisadas as compensações declaradas, respeitando-se o determinado na decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 1999.38.03.004016-2.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.



LEONARDO SIADÉ MANZAN